



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
ESTADO DE SÃO PAULO

**LEI Nº 1.114/72.**

**Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores  
Públicos do Município de Pirassununga.**

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:-

Art. 1º) - Esta lei institui o regime jurídico dos servidores do Município de Pirassununga.

Art. 2º) - Para os efeitos deste estatuto, funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º) - Cargo Público é o conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometidas ao funcionário.

Art. 4º) - Os cargos são considerados de carreira ou isolados.

§ 1º) - São de carreira os que se integram em classes e correspondem à profissão, ou atividade com denominação própria.

§ 2º) - São isolados os que não se podem integrar em classes e correspondem à certa e determinada função.

Art. 5º) - Classe é o agrupamento de cargos que, - por lei, tenham idêntica denominação, o mesmo conjunto de atribuições e responsabilidade e o mesmo padrão de vencimento.

§ 1º) - As atribuições e responsabilidades pertinentes a cada classe serão descritas em regulamento, incluindo, entre outras, as seguintes indicações: denominação, código, descrição - sintética, exemplos típicos de tarefas, qualificação mínima para o exercício do cargo e, se for o caso, requisito legal ou especial.

§ 2º) - Respeitada essa regulamentação, aos funcionários da mesma carreira podem ser cometidas as atribuições de suas diferentes classes.

§ 3º) - É vedado atribuir aos funcionários em cargos ou serviços diversos dos de sua carreira ou cargo. (Art. 44º).

Art. 6º) - Carreira é a série de classes, escalonadas segundo o nível de complexidade das atribuições e grau de responsabilidade.

- continua -



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
ESTADO DE SÃO PAULO

(Fls. 02 )

- continuando -

Art. 7º) - Não haverá equivalência entre as diferentes carreiras, quanto, às atribuições funcionais.

§ 1º) - É vedado a vinculação ou a equiparação de qualquer natureza para efeito de remuneração do pessoal do serviço público municipal.

§ 2º) - Haverá igualdade de denominação dos cargos equivalentes e paridade de vencimento e vantagens entre os funcionários da Prefeitura e da Câmara Municipal.

Art. 8º) - Quadro é o conjunto de carreiras e cargos isolados.

#### LIVRO I

#### DA INVESTIDURA, DO EXERCÍCIO E DA VACÂNCIA DOS CARGOS PÚBLICOS

##### TÍTULO I

##### DO PROVIMENTO

##### CAPÍTULO I

##### Das Formas e dos Requisitos do Provimento

Art. 9º) - Os cargos públicos serão providos por:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - transferências;
- IV - reintegração;
- V - readmissão;
- VI - reversão; e
- VII - aproveitamento.

§ Único) - O provimento dos cargos públicos da Prefeitura é da competência privativa do Prefeito.

Art. 10º) - Só poderá ser investido em cargo público municipal quem satisfazer os seguintes requisitos:

- I - ser brasileiro;
- II - ter completado 18 (dezoito) anos de idade;
- III - estar no gozo dos direitos políticos;
- IV - estar quite com as obrigações militares;
- V - ter boa conduta;
- VI - gozar de boa saúde, comprovada em exame médico;
- VII - ter se habilitado previamente em concurso, ressalvadas as exceções previstas em lei;

- continua -



- continuando -

- VIII - possuir aptidão para o exercício da função;  
IX - ter atendido às condições especiais prescritas em lei ou regulamento para determinados cargos ou carreiras.

CAPÍTULO II

Da Nomeação

Seção I

Das Formas de Nomeação

Artº 11º) - A nomeação será feita:

- I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira ou isolado;  
II - em comissão, quando se tratar de cargo isolado - que, em virtude de lei assim deva ser provido.

Seção II

Do Concurso

Artº 12º) - A nomeação, para cargo que deva ser provido em caráter efetivo, depende da habilitação prévia em concurso público de provas, ou de provas e títulos, respeitada a ordem de classificação dos candidatos aprovados e vedadas quaisquer vantagens entre os concorrentes.

§ Único) - Os cargos de provimento em comissão (art. 11)- II) são de livre nomeação e exoneração.

Artº 13º) - Poderá inscrever-se no concurso quem tiver o mínimo de 18(dezoito) anos e o máximo de 40(quarenta) - anos de idade.

§ Único) - O limite máximo de idade previsto neste artigo poderá ser dispensado para candidatos ocupantes de cargos públicos.

Artº 14º) - Encerradas as inscrições, legalmente processadas para o concurso à investidura em qualquer cargo, não se abrirão novas antes de sua realização.

Artº 15º) - Os concursos serão julgados por comissão em que pelo menos um dos membros seja estranho ao serviço público municipal.

Artº 16º) - O prazo de validade dos concursos será fixados no edital respectivo, até o máximo de dois anos.

- continua -



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
ESTADO DE SÃO PAULO

(Fls. 04 )

- continuando -

Artº 17º) - O concurso deverá estar homologado pelo Prefeito em 90 (noventa) dias a contar do encerramento das inscrições.

### Seção III

#### Do Estágio Probatório

Artº 18º) - O funcionário nomeado em caráter efetivo, fica sujeito ao estágio probatório de dois anos de exercício ininterrupto, os que serão apurados os seguintes requisitos:

- I - eficiência;
- II - idoneidade moral;
- III - aptidão;
- IV - disciplina;
- V - assiduidade;
- VI - dedicação ao serviço;

§ 1º) - Os chefes de repartição ou serviço, em que sirvam funcionários sujeitos à estágio probatório, quatro meses antes do término deste, informarão, reservadamente, ao órgão de pessoal competente, sobre os requisitos previsto neste artigo.

§ 2º) - Em seguida, o órgão de pessoal formulará parecer escrito, opinando sobre o merecimento do estágio em relação à cada um dos requisitos, concluinido a favor ou contra a confirmação do funcionário.

§ 3º) - Não se parecer, se contrário à confirmação, será da de vista ao estagiário pelo prazo de 10 (dez) dias.

§ 4º) - Julgando o parecer e a defesa, o Prefeito decretará a exoneração do funcionário, se achar aconselhável; ou o confirmará, se sua decisão for favorável à permanência do funcionário.

Artº 19º) - A apuração dos requisitos, de que trata o artigo anterior, deverá processar-se de modo que a exoneração do funcionário possa ser feita antes de findo o período de estágio.

§ Único) - Findo o estágio, com ou sem pronunciamento, o funcionário se tornará estável.

### CAPÍTULO III

#### Das promoções

Artº 20º) - As promoções far-se-ão de classe para classe - obedecendo o critério de antiguidade e de merecimento, alternadamente.

- continua -



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
ESTADO DE SÃO PAULO

(Fls. 05 )

- continuando -

§ 1º) - O merecimento apurar-se-á pela concorrência dos seguintes requisitos:

- I - eficiência;
- II - dedicação ao serviço;
- III - assiduidade;
- IV - títulos e os comprovantes de conclusão ou frequência de cursos, seminários, simpósios, relacionados com a administração municipal;
- V - trabalhos e obras públicas.

§ 2º) - Quando ocorrer empate na classificação por antiguidade classe, terá preferência o funcionário de maior tempo de serviço municipal; havendo ainda, empate, o de maior tempo de serviço público, o de maior próle e o mais idoso, sucessivamente.

§ 3º) - Havendo fusão de classes, a antiguidade abrangerá o efetivo exercício, na classe anterior.

Artº 21º) - As promoções serão realizadas de seis em seis meses, havendo vaga.

§ 1º) - Quando não decretada no prazo legal, a promoção produzirá seus efeitos a partir do último dia do respectivo semestre.

§ 2º) - Para todos os efeitos, será considerado promovido o funcionário que vier a falecer sem que tenha sido decretada, no prazo legal, a promoção que cabia por antiguidade.

§ 3º) - Ao funcionário afastado para tratar de interesse particular, somente se abonarão as vantagens decorrentes da promoção a partir da data da reassunção.

Artº 22º) - Será declarada sem efeito a promoção indevida, e, no caso, provido quem de direito.

§ 1º) - Os efeitos desta promoção retroagirão à data que fôr anulada.

§ 2º) - O funcionário promovido indevidamente não ficará obrigado à restituição, salvo hipótese d'óle ou má fé do interessado.

Artº 23º) - Não concorrerão à promoção os funcionários - que não tiveram pelo menos, um ano de efetivo exercício na classe, salvo se nenhum preencher essa exigência.

§ Único) - Em nenhum caso será promovido o funcionário em estágio probatório.

- continua -



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA (Fls. 06 )  
ESTADO DE SÃO PAULO

- continuando -

Artº 24º ) - É vedado ao funcionário, pedir por qualquer forma sua promoção.

§ Unico ) - Ao funcionário é assegurado o direito de recorrer das promoções, quando entender tenha sido preterido.

Artº 25º ) - As promoções serão processadas, per comissão especial, nomeada pelo Prefeito.

§ Unico ) - As normas para o processamento das promoções serão objeto de regulamento.

CAPITULO IV

Da Transferência

Artº 26º ) - O funcionário pode ser transferido de uma carreira para outra da mesma denominação, ou de um cargo isolado para outro da mesma natureza.

§ 1º ) - A transferência far-se-á:

- I - a pedido do funcionário, atendida a conveniência do serviço;
- II - de ofício, no interesse da administração.

§ 2º ) - Equivale a nomeação, dependendo sua efetivação - da observância dos requisitos desta lei (artº 11 e 19), a transferência de funcionários:

- I - de uma carreira para outra de denominação diversa;
- II - de um cargo de carreira para um cargo isolado;
- III - de um cargo isolado para um cargo de carreira.

Artº 27º ) - A transferência, de que trata o artigo 26º, § 1º, far-se-á para cargo de igual vencimento ou remuneração, e somente será concedida ao funcionário que contar no mínimo, um ano de efetivo exercício na classe ou no cargo isolado.

§ Unico ) - Nesse caso, a transferência para cargo de carreira, obedecerá as seguintes condições:

- I - se for a pedido, só poderá ser feita para vaga a ser provida por merecimento;
- II - Não poderá exercer de um terço de cada classe;
- III - só poderá efetivar-se no mês seguinte ao das promoções.

CAPITULO V

Da Reintegração

- continua -



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
ESTADO DE SÃO PAULO

(Fls. 07)

- continuando -

Artº 28º) - A reintegração que decorrerá de decisão judicial passada em julgado, é o regresso no serviço público, com ressarcimento das vantagens atinentes ao cargo.

Artº 29º) - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado; se este houver transformado, no cargo resultante da transformação e, se extinto, em cargo de vencimento ou remuneração e funções equivalentes, atendida a habilitação profissional.

§ Único) - Não sendo possível atender ao disposto neste artigo, ficará o reintegrado em disponibilidade, aplicando-se os arts. 85 e 87.

Artº 30º) - O funcionário que estiver ocupando o cargo - objeto de reintegração será exonerado, ou se ocupava outro cargo municipal, a este reconduzido, sem direito à indenização.

Artº 31º) - O funcionário reintegrado será submetido a exame médico e aposentado quando incapaz.

CAPÍTULO VI

Da Readmissão

Artº 32º) - Readmissão é o regresso do funcionário demitido ou exonerado no serviço público municipal sem direito a ressarcimento de prejuízo.

§ 1º) - A readmissão se fará por ato administrativo, e dependerá de prova de capacidade, mediante exame médico.

§ 2º) - O readmitido contará o tempo de serviço público anterior para efeito de disponibilidade e aposentadoria.

Artº 33º) - Respeitada a habilitação profissional, a readmissão far-se-á na primeira vaga a ser provida por merecimento.

§ Único) - A readmissão far-se-á de preferência, no cargo anteriormente ocupado ou em outro de atribuições análogas e de vencimentos ou remuneração equivalentes ou inferior.

CAPÍTULO VII

Da Reversão

Artº 34º) - Reversão é o regresso do aposentado no serviço público municipal, após verificação, em processo, de que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

§ 1º) - A reversão far-se-á a pedido ou de ofício, atendi do sempre o interesse público.

- continua -



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
ESTADO DE SÃO PAULO

( Fls. 08 )

- continuando -

§ 2º) - A reversão depende de exame médico, em que fique provada a capacidade para o exercício da função

§ 3º) - Será tornada sem efeito a reversão e cassada a aposentadoria de funcionário, que não tomar posse ou não entrar em exercício nos prazos previstos nos arts. 56 e 61.

Artº 35º) - Respeitada a habilitação profissional, a reversão far-se-á, de preferência, no mesmo cargo anteriormente ocupado ou em outro de atribuição análoga.

§ 1º) - A reversão de ofício nunca poderá ser feita para cargo de vencimento ou remuneração inferior ao provento do revertido.

§ 2º) - A reversão, a pedido, somente poderá ser feita no mesmo cargo a ser provido por merecimento.

Artº 36º) - A reversão não dará direito, para nova aposentadoria e disponibilidade, à contagem de tempo em que o funcionário esteve aposentado.

CAPÍTULO VIII

De Aproveitamento

Artº 37º) - Aproveitamento é o reingresso no serviço público de funcionário em disponibilidade ( art. 86º ).

§ 1º) - O aproveitamento dependerá de prova de capacidade, mediante exame médico.

§ 2º) - Provada, em exame médico a incapacidade definitiva, será decretada a aposentadoria de funcionário no cargo em que foi posto em disponibilidade.

Artº 38º) - Se, dentro dos prazos legais, o funcionário não tomar posse ou não entrar em exercício no cargo em que houver sido aproveitado, será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, com perda de todos os direitos de sua anterior situação.

Artº 39º) - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o maior tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o maior tempo de serviço público.

CAPÍTULO IX

-Das Mutações Funcionárias -

SEÇÃO I

- continua -





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA ( Fls. 09 )  
ESTADO DE SÃO PAULO

- continuando -

Da função gratificada

Artº 40º) - Função gratificada é a instituída em lei para atender a encargo de chefia e outros que não justifiquem a criação de cargo.

Artº 41º) - O desempenho de função gratificada será atribuída ao funcionário mediante ato expresso do Prefeito.

Artº 42º) - A gratificação será percebida cumulativamente com o vencimento ou remuneração do cargo de que for titular e gratificado.

Artº 43º) - Não perderá a gratificação o funcionário que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, licenças para tratamento de sua saúde ou à gestante, serviços obrigatórios por lei ou atribuições regulares decorrentes de seu cargo ou função.

SECCÃO II

Da Substituição

Artº 44º) - Haverá substituição no impedimento do ocupante de cargo de direção ou chefia de provimento efetivo ou em comissão e de função gratificada.

§ Único) - No mês de dezembro de cada ano, será organizada e publicada pelos chefes de serviço a relação de substitutos para o ano seguinte.

Artº 45º) - O substituto perceberá o mesmo vencimento do substituído, sem as vantagens pessoais.

SECCÃO III

Da Readaptação

Artº 46º) - Readaptação é a investidura em cargo ou função mais compatível com a capacidade do funcionário e dependerá sempre de exame médico.

Artº 47º) - A readaptação não acarretará diminuição, nem aumento de vencimentos ou remuneração, e será feita mediante transferência, não se aplicando, neste caso, o disposto no artº 26º, §2º.

SECCÃO IV

Da Remoção e da Permuta

Artº 48º) - A remoção, a pedido ou de ofício, far-se-á:

I - de um para outro setor, serviço, departamento ou secretaria;

II - de um para outro órgão do mesmo setor, serviço, departamento ou secretaria.

- continua -



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
ESTADO DE SÃO PAULO

( Fls. 10 )

- continuando -

§ 1º) - A remoção prevista no item I será feita por decreto do Prefeito; a prevista no item II, será feita por ato do diretor do setor, do serviço, do departamento ou do secretário.

§ 2º) - A remoção só poderá ser feita respeitada a lotação de cada órgão, setor, serviço, departamento ou secretaria.

Artº 49º) - A permissão será processada a pedido escrito - de ambos os interessados, respeitadas as condições da remoção.

SEÇÃO V

Da Lotação e da Relotação

Artº 50º) - Entende-se por lotação o número de funcionários de cada carreira e de cargos isolados que devem ter exercício em cada órgão, setor, serviço, departamento ou secretaria.

Artº 51º) - Relotação é a transferência do cargo de carreira ou isolado de uma repartição para outra.

§ Único) - A relotação depende da lei.

TÍTULO II

Da Posse e do Exercício

CAPÍTULO I

DA POSSE

Artº 52º) - Posse é a investidura de vidação em cargo público, ou em função gratificada.

§ Único) - Não haverá posse nos casos de promoção, reintegração e designação para o desempenho de função gratificada.

Artº 53º) - A posse verificar-se-á mediante assinatura, pela autoridade competente e pelo funcionário, de um termo em que este se compromete a cumprir fielmente os deveres e atribuições do cargo ou da função gratificada, e as exigências deste Estatuto.

Artº 54º) - São competentes para dar posse:

I - O Prefeito ou o Secretário da Prefeitura, os diretores de departamento ou de serviços.

II - Os diretores de departamentos ou de serviço, nos chefes e demais funcionários a eles subordinados.

Artº 55º) - A autoridade que dar posse deverá verificar sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições estabelecidas em lei ou regulamento para a investidura no cargo ou na função gratificada.

- continua -



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA (Fls. 11 )  
ESTADO DE SÃO PAULO

- continuando -

Artº 56º) - A posse deverá verificar-se dentro de 30 dias, contados da data da publicação do ato de provimento.

§ 1º) - Esse prazo poderá ser prorrogado por mais 30 dias por solicitação escrita do interessado e mediante ato fundamentado da autoridade competente para dar posse.

§ 2º) - O termo inicial da posse para o funcionário em férias, ou licenciado, exceto no caso de licença para tratar de interesse particular, será o da data em que voltar ao serviço.

Artº 57º) - O ato de provimento será tornado sem efeito - por decreto, se a posse não se der dentro do prazo inicial ou de - prorrogação, na forma prevista no artigo anterior.

Artº 58º) - O funcionário nomeado para cargo cujo provi - mento dependa de fiança não poderá entrar em exercício sem prévia - satisfação dessa exigência.

§ 1º) - Será sempre exigida fiança do funcionário que te - nha dinheiro público sob sua guarda ou responsabilidade.

§ 2º) - A fiança poderá ser prestada:

- I - em dinheiro;
- II - em títulos de dívida pública;
- III - em apólices de seguro de fidelidade funcional, emitidas por instituto oficial ou empresa legalmente autorizada.

§ 3º) - Não se admitirá o levantamento da fiança antes de tomadas as contas do funcionário.

§ 4º) - O funcionário responsável por alcance ou desvio - não ficará isento de responsabilidade administrativa, ainda que o - valor da fiança cubra os prejuízos verificados.

CAPÍTULO II

Do Exercício

SEÇÃO I

Do Exercício em Geral

Artº 59º) - O exercício é a prática de atos próprios do - cargo ou função pública.

§ Único) - O início, a interrupção e o reinício do exercí - cio serão registrados no assentimento individual do funcionário.

Artº 60º) - O exercício deve ser dado pelo chefe da repar - tição para a qual for designado o funcionário.

I - da data da publicação oficial do ato, no caso de rein - tegração e designação para o desempenho de função gratificada;

- continua -



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
ESTADO DE SÃO PAULO

( Fls. 12 )

- continuando -

**II - da data da posse, nos demais casos.**

§ 1º) - A promoção não interrompe o exercício que será contado na nova classe a partir da data da publicação do ato que promover o funcionário.

§ 2º) - O funcionário transferido ou removido, quando legalmente afastado, terá o prazo para entrar em exercício contado a partir do término do impedimento.

§ 3º) - Os prazos deste artigo poderão ser prorrogados por mais 30(trinta) dias, a requerimento do interessado.

Artº 62º) - O funcionário nomeado deverá ter exercício na repartição em cuja lotação houver alar.

Artº 63º) - Nenhum funcionário poderá ter exercício em serviço ou repartição diferente daquela em que estiver lotado, salvo os casos expressos neste estatuto.

Artº 64º) - Ao entrar em exercício, o funcionário apresentará no órgão competente os elementos necessários ao assentamento individual.

Artº 65º) - O funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo estabelecido neste Estatuto será exonerado do cargo ou dispensado da função gratificada.

SEÇÃO II

Das afastamentos

Artº 66º) - O afastamento do funcionário de sua repartição para ter exercício em outra, por qualquer motivo, só se verificará nos casos previstos neste estatuto.

§ Único) - Só em casos excepcionais e de comprovada necessidade, poderá ser concedido afastamento a funcionário do Município para servir, com ou sem prejuízo de vencimentos, perante órgãos federais ou estaduais.

Artº 67º) - O funcionário não poderá ausentar-se do Município, para estudo ou missão especial, sem autorização do Prefeito.

§ 1º) - A ausência não excederá de dois anos e, finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período será permitido novo afastamento.

§ 2º) - O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser concedido até quatro anos, se o estudo ou missão for no estrangeiro.

- continua -



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
ESTADO DE SÃO PAULO

( Fls. 13 )

- continuado -

§ 3º) - Em qualquer caso, previsto neste artigo, fica o funcionário obrigado a provar que se utilizou de afastamento para o fim a que foi autorizado.

Artº 68º) - Será considerado afastado de exercício, até decisão final passada em julgado, o funcionário:

- I - preso em flagrante ou preventivamente;
- II - pronunciado, ou condenado por crime inafiançável;
- III - denunciado por crime funcional, desde o recebimento da denúncia.

SECCÃO III

Do Regime de Trabalho

Artº 69º) - O Prefeito determinará:

- I - para a repartição, e período de trabalho diário;
- II - para cada função, o número de horas diárias de trabalho;
- III - para uma ou outra, o regime de trabalho em turnos consecutivos, quando for aconselhável, indicando o número exato de horas exigível por mês.

Artº 70º) - Salvo exceções previstas em lei especial, nenhum funcionário municipal poderá prestar, sob qualquer fundamento, menos de 33 ( trinta e três) horas semanais de trabalho.

Artº 71º) - O período de trabalho, nos casos de comprovada necessidade, poderá ser antecipado ou prorrogado pelos chefes de repartições ou serviço.

§ Único) - No caso de antecipação ou prorrogação deste período, será remunerado o trabalho extraordinário, na forma prevista neste estatuto.

Artº 72º) - No interesse da administração e mediante compensação pecuniária adequada, o Prefeito poderá colocar funcionário no Regime de Trabalho Integral (R.T.I.) ou no Regime de Dedicção Exclusiva (R.D.E.)

Artº 73º) - Todo funcionário ficará sujeito ao ponto, que é o registro pelo qual se verificará, diariamente, a entrada e a saída do funcionário em serviço.

§ 1º) - Nos registros do ponto deverão ser lançados todos os elementos necessários à apuração da frequência.

-continua-



- continuando -

§ 2º) - Para os registros de ponto, serão usados, de preferência, meios mecânicos.

§ 3º) - Salvo os casos expressamente previstos neste estatuto, é vedado dispensar o funcionário de registro de ponto e abonar falta ao serviço.

#### SECCÃO IV

##### DAS Faltas ao Serviço

Artº 74º) - Nenhum funcionário poderá faltar ao serviço sem causa justificada.

§ Único) - Considera-se causa justificada o fato que, por sua natureza e circunstância, principalmente pelas consequências no círculo da família, possa razoavelmente constituir escusa de não comparecimento.

Artº 75º) - O funcionário que faltar ao serviço fica obrigado a requerer a justificação da falta, por escrito, a seu chefe imediato, no primeiro dia em que comparecer à repartição, sob pena de sujeitar-se a todas as consequências resultantes da ausência.

§ 1º) - Não poderão ser justificadas as faltas que excederem a vinte e quatro por ano.

§ 2º) - O chefe imediato do funcionário decidirá sobre a justificação das faltas até o máximo de doze por ano; a justificação das que excederem a esse número, até o limite de vinte e quatro, será submetida, devidamente informada por essa autoridade, à decisão de seu superior hierárquico, no prazo de cinco dias.

§ 3º) - Para justificação da falta, poderá ser exigida prova do motivo alegado pelo funcionário.

§ 4º) - A autoridade competente decidirá sobre a justificação no prazo de cinco dias, cabendo recurso para a autoridade superior, quando indeferido o pedido.

§ 5º) - Decidido o pedido de justificação de falta, será o requerimento encaminhado ao órgão do pessoal para as devidas anotações.

Artº 76º) - Serão abonadas as faltas, até o máximo de seis (6) dias por ano, desde que não excedam de uma por mês, quando o funcionário por moléstia ou motivo relevante, se achar impossibilitado de comparecer ao serviço, observando as condições dos parágrafos seguintes:

- continua -



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
ESTADO DE SÃO PAULO

( Fls. 15 )

- continuando -

§ 1º) - A moléstia deverá ser provada por atestado médico com firma reconhecida, e a aceitação dos outros motivos fica a critério do chefe do funcionário.

§ 2º) - O funcionário é obrigado a declarar os motivos da ausência no primeiro dia em que comparecer ao serviço, não sendo aceitas as declarações depois desse prazo.

§ 3º) - O pedido de abono deverá ser feito em requerimento escrito ao chefe imediato do funcionário, que decidirá de plano.

TÍTULO III  
DA VACÂNCIA

Artº 77º) - A vacância do cargo decorrerá de :

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - transferência;
- V - aposentadoria;
- VI - falecimento.

§ 1º) - Dar-se-á exoneração:

- I - a pedido do funcionário;
- II - de ofício.
  - a)- quando se tratar de cargo em comissão;
  - b)- quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
  - c)- quando o funcionário não entrar em exercício no prazo legal ( art. 65 )

§ 2º) - A demissão será aplicada como penalidade.

Artº 78º) - A vacância da função gratificada decorrerá de:

- I - dispensa, a pedido do funcionário;
- II - dispensa, a critério da autoridade;
- III - dispensa, por não haver o funcionário designado assumido o exercício no prazo legal;
- IV - destituição.

§ Unico) - A destituição será aplicada como penalidade, - nos casos previstos neste Estatuto.

Artº 79º) - A exoneração e a dispensa, a pedido, podem - ser concedidas pela autoridade competente.

- continua -



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA (Fla. 16)  
ESTADO DE SÃO PAULO

- continuando -

LIVRO II

Das Prerrogativas, dos Direitos e das Vantagens

TÍTULO I

Das Prerrogativas

CAPÍTULO I

Do Tempo de Serviço

Artº 80º) - Será feita em dias à apuração do tempo de serviço.

§ 1º) - O número de dias será convertido em anos, arredondados de 365 dias.

§ 2º) - Feita a conversão, os dias restantes, até 182, - não serão computados; para efeito de aposentadoria, será arredondados, para um ano e número excedente de 182 dias.

Artº 81º) - Será considerado de efetivo exercício e afastamento em virtude das:

- I - férias;
- II - casamento, até 8(oito) dias;
- III - luto até 8(oito) dias, por falecimento de conjuges, - pais, descendentes, irmão e sogro;
- IV - luto, de até 2(dois) dias por falecimento de tios, em nhados, padasto, madраста, genro e nóra;
- V - exercício de outro cargo municipal de provimento em - comissão;
- VI - convocação para o serviço militar;
- VII - juri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VIII - desempenho de função legislativa federal, estadual ou municipal;
- IX - licença prêmio;
- X - licença à funcionária gestante;
- XI - licença à funcionário acidentado em serviço ou atace- de de doença profissional ou moléstia enumerada no ar- tigo 115º;
- XII - missão ou estado neutros partes do território nacional ou no estrangeiro, quando o afastamento houver sido - expressamente autorizado pelo Prefeito;
- XIII - provas de competições esportivas, quando o afastamen- to for autorizado pelo Prefeito;
- XIV - faltas abonadas.

- continua -





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA ( Fls. 17 )  
ESTADO DE SÃO PAULO

- continuando -

**Artº 82º) - Para efeito de aposentadoria e disponibilidade, computar-se-á, integralmente:**

- I - o tempo de serviço público federal, estadual e municipal;
- II - o período de serviço ativo nas forças armadas, contado-se em serviço e tempo em operações de guerra;
- III - o tempo de serviço prestado em autarquias municipais, estaduais e federais;
- IV - o tempo em que o funcionário esteja em disponibilidade;

**Artº 83º) - É vedada a acumulação de tempo de serviço prestado concorrentemente em dois ou mais cargos ou funções públicas, ou em entidades autárquicas ou parastatais.**

CAPÍTULO II

Da Estabilidade

**Artº 84º) - O funcionário nomeado em caráter efetivo adquire estabilidade após dois (2) anos de efetivo exercício.**

§ 1º) - Ninguém pode ser efetivado ou adquirir estabilidade, se não prestar concurso público.

§ 2º) - A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.

**Artº 85º) - O funcionário perderá o cargo;**

- I - quando estável, em virtude de condenação judicial, com trânsito em julgado, à pena privativa de liberdade por mais de 2(dois) anos;
- II - em processo administrativo, por falta disciplinar, em que se lhe assegure plena defesa;
- III - quando em estado probatório, somente após observância do artigo 18º e seus parágrafos ou mediante inquérito administrativo, quando este se impuser antes da conclusão e estágio, assegurada, neste caso, defesa ao interessado;

CAPÍTULO III

Da Disponibilidade

**Artº 86º) - Extinguindo-se o cargo, o funcionário estável ficará em disponibilidade com provento igual ao vencimento ou remuneração, até seu aproveitamento em outro cargo equivalente(art. 37 e 39).**

- continua -



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA ( Fls. 18 )  
ESTADO DE SÃO PAULO

- continuando -

§ Único) - Restabelecido o cargo, ainda que modificada - sua denominação, será obrigatoriamente aproveitada nele o funcionário posto em disponibilidade quando sua extinção.

Artº 87º) - O funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado (art. 37, §2º) em posto a disposição de outro órgão, a seu pedido.

CAPÍTULO IV

Da Reintegração

Artº 88º) - Invalidada a demissão do funcionário por sentença judicial, será este reintegrado e quem lhe ocupava o lugar será exonerado, ou se ocupava outro cargo, a este reconduzido, - sem direito a indenização.

§ 1º) - A reintegração importa no ressarcimento de todos os prejuízos do funcionário reintegrado.

§ 2º) - O pagamento desses prejuízos deverá ser liquidado no prazo de 60 (sessenta) dias, da data da reassunção do cargo ou da data da aposentadoria.

CAPÍTULO V

Da Aposentadoria

Artº 89º) - O funcionário será aposentado:

- I - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade;
- II - a pedido, após 35 (trinta e cinco) anos de efetivo exercício;
- III - por invalidez;

Artº 90º) - O provento da aposentadoria será integral quando:

- I - o funcionário contar 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino, ou 30 (trinta), se do sexo feminino;
- II - o funcionário se aposentar por invalidez;
- III - o funcionário aposentado compulsoriamente que contar mais de 20 (vinte) anos de efetivo exercício, receberá o provento integralmente.
- IV - o funcionário aposentado compulsoriamente que contar menos de 20 (vinte) anos de efetivo exercício, fará jus a 1/35 avos por ano de serviço.

- continua -



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA ( Fls. 19)  
ESTADO DE SÃO PAULO

- continuando -

Artº 91º) - O funcionário que se incapacitar para o exercício de qualquer função pública, será licenciado do cargo com todos os vencimentos, por período não excedente de (quatro) anos. Fim do prazo, se perdurar a incapacidade total, será aposentado, qualquer que seja o tempo de serviço, possibilitada a reversão.

Artº 92º) - Os proventos da inatividade serão revistos sempre que houver modificação geral de vencimentos ou remuneração, e na mesma proporção dos funcionários em atividade.

§ Único) - Em caso algum os proventos da inatividade poderão exceder a vencimentos ou remuneração percebida na atividade.

Artº 93º) - A aposentadoria depende de exame médico e só será decretada depois de verificada a impossibilidade de readaptação do funcionário.

Artº 94º) - É automática a aposentadoria compulsória.

§ Único) - O retardamento do decreto que declarar a aposentadoria compulsória não impedirá que o funcionário se afaste do exercício no dia imediato ao em que atingir a idade limite.

TÍTULO II

Das Direitos e das Vantagens em Geral

CAPÍTULO I

Das Férias

Artº 95º) - O funcionário terá direito ao gozo de 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, de acordo com a escala organizada pelo chefe da repartição.

§ 1º) - Somente depois do primeiro ano de exercício em cargo público deste Município, adquirirá o funcionário direito a férias.

§ 2º) - Não terá direito a férias o funcionário, que durante o período de sua aquisição, permanecer em gozo de licença para tratar de interesse particular.

§ 3º) - É proibido levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

Artº 96º) - Em casos excepcionais, a critério da Administração, poderão as férias ser concedidas em dois períodos, nenhum dos quais poderá ser inferior a 10 (dez) dias.

- continua -



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA (Fls. 20 )  
ESTADO DE SÃO PAULO

- continuando -

§ Único) - Os membros de uma mesma família de funcionários do Município terão direito a gozar férias no mesmo período, se assim o desejarem e se disto não resultar prejuízo para o serviço.

Artº 97º) - É proibida a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade de serviço e pelo máximo de dois anos.

§ 1º) - Somente serão consideradas como não gozadas, por absoluta necessidade de serviço, as férias que o funcionário deixar de gozar mediante decisão escrita do Prefeito, expedida em processo e publicada na forma legal, dentro do exercício a que elas correspondam.

§ 2º) - As férias não gozadas até a promulgação deste Estatuto, no máximo de 2 (duas), poderão ser, a requerimento do interessado, contadas em dobro para efeito de aposentadoria, ou gozadas oportunamente, a critério da Administração.

Artº 98º) - Em caso de exoneração ou demissão do funcionário, ser-lhe-á paga a remuneração correspondente ao período de férias, cujo direito tenha adquirido.

Artº 99º) - É facultado ao funcionário gozar férias onde lhe convier, cumprindo-lhe no entanto, comunicar, por escrito, ao chefe da repartição, seu endereço eventual.

Artº 100º) - O funcionário promovido, transferido ou removido, durante as férias, não será obrigado a apresentar-se antes de terminá-las.

CAPITULO II

Das Licenças

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Artº 101º) - Conceder-se-á ao funcionário licença:

- I - para tratamento de saúde;
- II - por motivo de doença em pessoa da família;
- III - para repouso à gestante;
- IV - para prestar serviço militar obrigatório;
- V - por motivo de afastamento do cônjuge militar;
- VI - para tratar de interesses particulares;
- VII - como prêmio à assiduidade;

- continua -



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA ( Fls. 21 )  
ESTADO DE SÃO PAULO

- continuando -

VIII - para o desempenho de mandato eletivo.

§ Único) - Ao ocupante de cargo de provimento em comissão, não se deferirá, nessa qualidade, licença para tratar de interesses particulares.

Artº 102º) - A licença depende de exame médico será concedida pelo prazo indicado no laudo ou atestado.

§ Único) - Fim do prazo, poderá haver novo exame e o atestado médico concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela apresentação.

Artº 103º) - Terminada a licença, o funcionário reassumirá imediatamente o exercício, ressalvado o disposto no parágrafo único de artigo seguinte.

Artº 104º) - A licença poderá ser prorrogada de ofício ou a pedido.

§ Único) - O pedido deverá ser apresentado pelo menos 5 - (cinco) dias antes de fim do prazo da licença, se indeferido, - constar-se-á como licença e período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial de despacho.

Artº 105º) - As licenças concedidas dentro de 60 (sessenta) dias, contados de término da anterior, serão consideradas em prorrogação.

§ Único) - Para os efeitos deste artigo, somente serão levadas em consideração as licenças da mesma espécie.

Artº 106º) - O funcionário não poderá permanecer em licença, por moléstias, por prazo superior a (quatro) 4 anos.

§ Único) - O disposto neste artigo não se aplica aos funcionários em comissão.

Artº 107º) - Decorrido o prazo estabelecido no artigo anterior, o funcionário será submetido a exame e aposentado, se for considerado definitivamente inválido, na forma do art. 91.

Artº 108º) - As licenças por tempo superior a 30 (trinta) dias, só poderão ser concedidas pelo Prefeito; de tempo inferior, poderão ser deferidas por chefes de serviço.

- continua -



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA (Fls. 22 )  
ESTADO DE SÃO PAULO

- continuando -

Artº 109º) - O funcionário em gozo de licença comunicará ao chefe da repartição e local onde poderá ser encontrado.

SECÇÃO II

Da Licença para Tratamento de Saúde

Artº 110º) - A licença para tratamento de saúde será a pedido ou de ofício.

§ 1º) - Em a outro caso, é indispensável exame médico.

§ 2º) - O funcionário licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença.

Artº 111º) - Sempre que possível, o exame, para concessão de licença para tratamento de saúde, será feito por médico oficial do Município, do Estado ou da União.

§ 1º) - O atestado ou laudo passado por médico ou junta médica particular só produzirá efeitos depois de homologado pelo serviço de saúde do Município, se houver.

§ 2º) - As licenças superiores a 60 ( sessenta) dias dependerão de exame do funcionário por junta médica.

Artº 112º) - Será punido disciplinarmente, com suspensão de 30 (trinta) dias, o funcionário que recusar a submeter-se a exame médico, cessando os efeitos da penalidade, logo que se verificar o exame.

Artº 113º) - Considerando apto, em exame médico, o funcionário reassumirá o exercício, sob pena de se apurarem, como faltas injustificadas, os dias de ausência.

§ Único) - No curso da licença, poderá o funcionário requerer exame médico, caso se julgue em condições de reassumir o exercício.

Artº 114º) - A licença a funcionário atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia ou cardiopatia grave, será concedida, quando o exame médico não concluir pela concessão imediata da aposentadoria.

Artº 115º) - Será integral o vencimento ou remuneração do funcionário licenciado para tratamento de saúde, acidentado em serviço, atacado de doença profissional ou das moléstias indicadas no artigo anterior.

- continua -



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA (Fls. 23 )  
ESTADO DE SÃO PAULO

- continuando -

SECCÃO III

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Artº 116º) - O funcionário poderá obter licença por motivo de doença de ascendente, descendente, irmão ou cônjuge não separado legalmente, provando ser indispensável sua assistência pessoal permanente não podendo esta ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 1º) - Provar-se-á doença mediante exame médico, na forma prevista no art. 113.

§ 2º) - A licença de que trata este artigo será concedida com vencimentos ou remuneração integral até um ano, e com dois - terços do vencimento ou remuneração, excedendo esse prazo em até dois anos.

§ 3º) - Quando a pessoa da família do funcionário se encontrar em tratamento fora do Município, permitir-se-á o exame médico por profissionais pertencentes ao quadro de servidores federais, estaduais ou municipais da localidade.

SECCÃO IV

Artº 117º) - A licença gestante será concedida, mediante exame médico, licença até 4 (quatro) meses, com vencimentos ou remuneração.

§ Único) - Salve prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do oitavo mês da gestação.

SECCÃO V

Artº 118º) - Ao funcionário que for convocado para o serviço militar e outros encargos de segurança nacional será concedida licença com vencimentos ou remuneração integral.

§ 1º) - A licença será concedida à vista de documento oficial que comprove a incorporação.

§ 2º) - Do vencimento ou remuneração descontar-se-á a importância que o funcionário perceber na qualidade de incorporado salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

§ 3º) - Ao funcionário desincorporado conceder-se-á prazo não excedente de 30 (trinta) dias, para que reassuma o exercício, sem perda do vencimento ou remuneração.

- continua -



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA ( Fls. 24 )  
ESTADO DE SÃO PAULO

- continuando -

§ 4º) - A licença de que trata este artigo será também - concedida ao funcionário que houver feito curso para ser admitido como oficial de reserva das forças armadas, durante os estágios prescritos pelos regulamentos militares, aplicando-se o disposto no § 2º deste artigo.

SEÇÃO VI

Da Licença à Funcionária Casada com Militar

Artº 119º) - A funcionária casada com militar terá direito à licença, sem vencimento ou remuneração, quando o marido for mandado servir fora do Município.

§ Único) - A licença será concedida mediante pedido devidamente instruído e vigorará por tempo que durar a nova função - do marido.

SEÇÃO VII

Da Licença Para Tratar de Interesses Particulares

Artº 120º) - Ao funcionário estável poderá ser deferida licença por tempo nunca excedente de dois anos, sem vencimento - ou remuneração, para tratar de interesses particulares.

§ 1º) - A licença será negada quando o afastamento do - funcionário for inconveniente ao interesse público.

§ 2º) - O funcionário deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

Artº 121º) - Não será concedida licença para tratar de - interesses particulares ao funcionário nomeado, removido ou transferido, antes de assumir o exercício.

Artº 122º) - A autoridade, que deferiu a licença, poderá cassá-la e determinar que o licenciado reassuma o exercício, se o exigir o interesse do serviço municipal.

§ Único) - O funcionário poderá, a qualquer tempo, reassumir o exercício, desistindo da licença.

Artº 123º) - Outra licença para tratar de interesses particulares só poderá ser concedida ao mesmo funcionário, após - transcorridos dois anos de término da anterior.

SEÇÃO VIII

Da Licença-Prêmio

Artº 124º) - O funcionário público municipal, efetivo ou em comissão, terá direito a licença-prêmio de 3(três) meses, em

- continua -





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA (Fls. 25 )  
ESTADO DE SÃO PAULO

- continuando -

cada período de 5 (cinco) anos de exercício ininterrupto, em que não haja sofrido qualquer penalidade administrativa, salvo a de advertência.

§ 1º) - Para efeito de licença-prêmio, considera-se de exercício o tempo de serviço prestado pelo funcionário em cargo público do Município qualquer que seja sua forma de provimento - ou como extramurário, contratado, mensalista, diarista e tarefeiro.

§ 2º) - O período de licença-prêmio será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais e não acarretará desconto algum no vencimento ou remuneração.

Artº 125º) - Para os fins da presente lei não se consideram interrupção de exercício:

a - Os afastamentos enumerados no artigo 81, excetuado o previsto no item XIV;

Artº 126º) - Não tem direito à licença-prêmio o funcionário que no período de sua aquisição houver:

- I - falta injustificada;
- II - sofrido pena de repreensão;
- III - sofrido pena de suspensão;
- IV - faltado por mais de 30 dias consecutivos ou não, computando-se as faltas abonadas, justificadas e licenças, com exceção da do item IV do artigo 101.

Artº 127º) - O requerimento de licença-prêmio será instruído com certidão de tempo de serviço;

§ Único) - A licença-prêmio será concedida pelo Prefeito, a quem caberá, tendo em vista as razões de ordem pública devidamente fundamentadas, determinar a data de início do gozo da licença-prêmio e decidir se poderá ela ser gozada por inteiro ou parceladamente.

Artº 128º) - A pedido do funcionário, a licença-prêmio poderá ser gozada em 3(três) parcelas não inferiores a 30 dias.

Artº 129º) - Durante o gozo da licença, quer parcial, quer global, poderá o Prefeito sobrelevá-la desde que ocorram promoção ou a nomeação do funcionário para cargo ou função que lhe representa melhoria, ou motivo de interesse relevante ao serviço, devidamente fundamentado e para os quais se exija imediato exercício.

- continua -



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA ( Fls. 26 )  
ESTADO DE SÃO PAULO

- continuando -

§ 1º) - Os dias de licença-prêmio que deixar de gozar no respectivo período serão acrescidos ao período subsequente.

§ 2º) - Quando a licença-prêmio for de tempo global aos dias não gozados em virtude de interrupção, deverá ser marcado no início dentro de 30 dias da data em que foi sobrestado.

Artº 130º) - O funcionário deverá aguardar no exercício da concessão a licença.

§ Único) - A concessão da licença caducará quando o funcionário não iniciar o gozo dentro de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato que a houver concedido.

Artº 131º) - O funcionário efetivo, que conta, pelo menos 15 (quinze) anos de serviço, poderá optar pelo gozo da metade do período de licença-prêmio a que tiver direito, recebendo, em dinheiro, a importância equivalente aos vencimentos correspondentes à outra metade.

Artº 132º) - O cálculo a que se refere o artigo anterior será efetuado com base no padrão de vencimentos à época da opção.

SEÇÃO IX

Da Licença Para o Desempenho de Mandato Eletivo

Artº 133º) - O servidor municipal quando no exercício de mandato de Prefeito, deverá afastar-se de seu cargo ou função, - por todo período do mandato, podendo optar pelos vencimentos sem prejuízo da verba de representação.

Artº 134º) - O servidor municipal eleito Vice-Prefeito igualmente será obrigado a afastar-se de seu cargo ou função, quando substituir o Prefeito, podendo, optar pelos vencimentos sem prejuízo da verba de representação;

Artº 135º) - O servidor municipal, no exercício de mandato de vereador do Município, ficará sujeito às seguintes normas:

- I - quando a verança for remunerada, deverá afastar-se de cargo ou função e optar pelos vencimentos ou pelo subsídio, contando-se-lhe tempo para todos os efeitos;
- II - quando a verança for gratuita, havendo incompatibilidade de horário, afastar-se-á do serviço no dia da sessão, sem prejuízo dos vencimentos de seu cargo ou função.

Artº 136º) - O funcionário municipal deverá licenciar-se pelo menos 30 (trinta) dias antes da eleição, a que concorrer, com perda dos vencimentos.

- continua -



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA ( Fls. 27 )

ESTADO DE SÃO PAULO

- continuando -

CAPITULO XIII

Do Direito de Petição e de Recorrer

Artº 137º) - É assegurado ao funcionário o direito de requerer ou de representar e pedir reconsideração.

§ 1º) - O requerimento ou representação será dirigido à autoridade competente para decidí-lo, através do superior hierárquico imediato do requerente ou representante.

§ 2º) - O pedido de reconsideração será dirigido à autoridade de que houver expedido e ate ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovada.

§ 3º) - O requerimento ou representação e o pedido de reconsideração de que trata este artigo deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias improrrogáveis.

Artº 138º) - É assegurado ao funcionário o direito de recorrer das decisões finais que o prejudiquem.

§ 1º) - O recurso poderá ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias da data da publicação ou da ciência pessoal da decisão recorrida.

§ 2º) - O recurso deverá ser despachado no prazo de 5 (cinco) dias e decidido no prazo de 60 (sessenta) dias.

Artº 139º) - O pedido de reconsideração e o recurso não têm efeito suspensivo, e o que for terá efeitos retroativos à data do ato impugnado.

Artº 140º) - O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de que decorrem demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade;

II - em 120 (cento e vinte) dias nos demais casos;

§ Único) - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis interrompem a prescrição uma só vez, observada a legislação federal sobre a prescrição quinquenal.

TITULO XIII

Das Direitos e das Vantagens de Ordem Econômica

CAPITULO I

Do Vencimento e da Remuneração

Artº 141º) - Vencimento é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em lei.

- continua -



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
ESTADO DE SÃO PAULO

( Fls. 28 )

- continuando -

§ Único) - É vedada a prestação de serviço gratuito.

Artº 142º) - Remuneração é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em lei, acrescido das vantagens pessoais de que seja titular.

Artº 143º) - O funcionário, que não estiver no exercício de cargo, somente poderá perceber vencimento ou remuneração nos casos previstos em lei.

Artº 144º) - O funcionário perderá:

- I - o vencimento ou remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, salvo os casos previstos neste estatuto;
- II - Um terço do vencimento ou remuneração diária, quando - comparecer ao serviço, dentro da hora seguinte à marca da para e início dos trabalhos, ou quando se retirar - até uma hora antes de findo o período de trabalho;
- III - Um terço do vencimento ou remuneração durante o afastamento por motivo de prisão em flagrante, preventiva, - província, ou condenação por crime inafiançável, desde - sua desde seu recebimento, por crime funcional com direito à diferença, se absolvido.

Artº 145º) - O vencimento ou remuneração e o preventivo do funcionário só poderão sofrer os descontos autorizados em lei.

CAPITULO II

DAS Vantagens

Seção I

Disposições Gerais

Artº 146º) - Além do vencimento ou remuneração, poderão ser deferidas as seguintes vantagens aos funcionários:

- I - diárias;
- II - auxílio para diferença de caixa;
- III - salário-família;
- IV - gratificações;
- V - adicional por tempo de serviço;
- VI - Licença-Frênio remunerada;
- VII - sexta-parte.

SEÇÃO II

Das Diárias

- continua \*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA ( Fls; 29 )  
ESTADO DE SÃO PAULO

- continuando -

Artº 147º) - Ao funcionário municipal que, por determinação do Prefeito se deslocar temporariamente deste município no desempenho de suas atribuições, ou em missão ou estudo desde que relacionados com a função que exerce, será concedida além do transporte, a diária, a título de indenização das despesas de alimentação e pousada, nas bases fixadas em regulamento.

SEÇÃO III

Do Auxílio Para Diferença de Caixa

Artº 148º) - A diferença de caixa é o auxílio concedido aos tesoureiros e caixas que, no desempenho de suas atribuições, paguem ou recebam em moeda corrente, na forma e em bases a serem fixados em regulamento.

SEÇÃO IV

Do Salário Família

Artº 149º) - O salário-família será concedido a todo funcionário municipal, ativo ou inativo:

- I - por filhos menores de 18 (dezoito) anos;
- II - por filho inválido;
- III - por filha solteira sem economia própria;
- IV - por filho estudante, que frequentar curso secundário - ou superior, em instituto de ensino oficial ou particular reconhecido, e que não exerça atividade lucrativa, até a idade de 24 (vinte e quatro) anos;

§ Único) - Compreendem-se neste artigo os filhos de qualquer condição, os enteados, os adotivos, e o menor que viver sob a guarda e sustento do funcionário.

Artº 150º) - Quando o pai e a mãe forem funcionários ou inativos e viverem em comum, o salário-família será concedido apenas a um deles.

§ 1º) - Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver os dependentes sob sua guarda

§ 2º) - Se ambos os tiverem, será concedido a um e outro - dos pais, de acordo com a distribuição dos dependentes,

Artº 151º) - O funcionário e o inativo são obrigados a comunicar ao seu chefe imediato, dentro de 15(quinze) dias, qualquer alteração que se verifique na situação dos dependentes, da qual decorrer supressão ou redução no salário-família.

- continua -



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
ESTADO DE SÃO PAULO

( Fls. 30 )

- continuando -

§ 1º) - A inobservância desta disposição determinará responsabilidade do funcionário ou do inativo.

Artº 152º) - O salário família será pago juntamente com os vencimentos, remuneração, salário ou provento.

Artº 153º) - O salário família será pago independentemente de frequência e produção do funcionário e não poderá sofrer qualquer desconto, nem ser objeto de transação e consignação em fôlha de pagamento, nem sobre ele será baseada qualquer contribuição.

Artº 154º) - o valor do salário família será fixado em lei especial.

Artº 155º) - É vedado pagamento de salário família por dependente, em relação ao qual já esteja sendo percebido o benefício de outra entidade pública federal, estadual ou municipal.

SEÇÃO V

Das gratificações

Artº 156º) - Conceder-se-á gratificação:

- I - pela prestação de serviço extraordinário;
- II - pela execução ou colaboração em trabalhos técnicos ou científicos fora das atribuições normais do cargo;
- III - pelo exercício de encargo de auxiliar ou de membro de banca ou comissão de concurso;

Artº 157º) - Terá direito à gratificação por serviço extraordinário, o funcionário que for convocado para a prestação de trabalho fora do horário normal de expediente a que estiver sujeito.

Artº 158º) - A gratificação pela prestação de serviços extraordinários será determinada pelo chefe do setor (ou pelo diretor - do serviço ou departamento) a que estiver subordinado o funcionário convocado.

§ 1º) - A gratificação será paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado, na mesma razão percebida pelo funcionário em cada hora de período normal.

§ 2º) - Em se tratando de serviço extraordinário noturno, assim entendido no período compreendido entre 18 e 6 horas, o valor da hora será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

§ 3º) - A gratificação ao funcionário, à disposição do Gabinete do Prefeito, será por este determinada.

- continua -



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA ( Fls. 31 )  
ESTADO DE SÃO PAULO

- continuando -

Artº 159º) - A gratificação pela execução ou colaboração em trabalhos técnicos ou científicos de utilidade para o serviço público municipal, será arbitrada pelo Prefeito após a conclusão dos trabalhos, ou previamente, quando for o caso.

Artº 160º) - A gratificação prevista no item III do artigo 156, será fixado pelo Prefeito em cada caso.

SECCÃO VI

Do Adicional Por Tempo de Serviço

Artº 161º) - O funcionário público municipal terá direito no fim de cada período de 5 (cinco) anos, contínuos ou não, a percepção de adicional por tempo de serviço público federal, estadual, municipal e autárquico, calculado à razão de 5% (cinco por cento), sobre o valor dos vencimentos, de seu cargo efetivo e até o máximo de 6 (seis) quinquênios.

§ 1º) - Para o cálculo do adicional de que trata esse artigo não serão computados quaisquer vantagens pecuniárias, ainda que, incorporadas aos vencimentos.

§ 2º) - O adicional por tempo de serviço será concedido pelo Prefeito Municipal, quando se tratar de funcionário do Poder Executivo e pelo Presidente da Câmara, quando se tratar de funcionário do Poder Legislativo.

§ 3º) - O adicional de que trata a presente lei será incorporado aos vencimentos, para efeito de aposentadoria.

Artº 162º) - Na apuração do quinquênio será somente computados os dias de serviço efetivamente prestado.

§ Único) - Ficam vedados para fins deste artigo a contagem em dobro ou com acréscimos.

Artº 163º) - A apuração do quinquênio será feita em dias e o total convertido em anos, considerando estes sempre, como 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Artº 164º) - O adicional será devido e pago a partir do dia imediato àquale em que o servidor completar o quinquênio.

Artº 165º) - O tempo de serviço público prestado anteriormente à vigência deste estatuto será computado para efeito de concessão do adicional por tempo de serviço, não dando direito, entretanto, à percepção de atrasados.

- continua -



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA ( Fls. 32 )  
ESTADO DE SÃO PAULO

- continuando -

SEÇÃO VII

Sexta-Parte

Artº 166º) - O funcionário fará jus a sexta-parte dos vencimentos ou remuneração ao completar 25 (vinte e cinco) anos de exercício público municipal, a qual será calculada sobre a remuneração.

§ Único) - A sexta-parte incorporar-se-á aos vencimentos - para todos os efeitos.

LIVRO III

DO REGIME DISCIPLINAR

TÍTULO I

Dos Deveres, das Proibições e das Incompatibilidades

CAPÍTULO I

Dos Deveres dos Funcionários

Artº 167º) - São deveres dos funcionários:

- I - comparecer à repartição nas horas de trabalhos ordinários e nas do trabalho extraordinário, quando devidamente convocado, executando os serviços que lhe competem;
- II - Cumprir as ordens superiores, representando quando forem manifestamente ilegais;
- III - desempenhar com zelo e presteza os trabalhos de que - fôr incumbido;
- IV - tratar com urbanidade os companheiros de trabalho e as partes, atendendo-as sem preferências pessoais;
- V - providenciar para que esteja sempre em ordem, no assentamento individual, sua declaração de família;
- VI - manter espírito de solidariedade e de colaboração com os companheiros de trabalho;
- VII - apresentar-se convenientemente trajado em serviço ou com uniforme que fôr determinado em cada caso;
- VIII - guardar sigilo sobre os assuntos da repartição e sobre os despachos, decisões e providências;
- IX - representar a seu chefe imediato sobre todas as irregularidades de que tiver conhecimento, ocorridas nas repartições em que servir, ou às autoridades superiores, por intermédio do respectivo chefe, quando éste não tomar em consideração sua representação;

- continua -





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA ( Fls. 33 )

ESTADO DE SÃO PAULO

- continuando -

X - residir no distrito onde exercer o cargo ou em localidade de vizinhança mediante autorização, se não houver inconveniência para o serviço;

XI - salar pela economia do material do Município e pela conservação do que for confiado à sua guarda e utilização;

XII - atender prontamente, com preferência sobre qualquer outro serviço;

a - às requisições para a defesa da Fazenda Pública;

b - à expedição das certidões requeridas para defesa de direitos;

XIII - apresentar relatórios ou resumos de suas atividades, - nas hipóteses e prazos previstos em lei, regulamento ou regimento;

XIV - sugerir providências tendentes à melhoria e aperfeiçoamento do serviço.

CAPÍTULO II

Das Proibições

Artº 168º) - As funcioneiras é proibido:

I - referir-se de modo depreciativo, pela imprensa, em informação, parecer ou despacho, às autoridades e atos da administração pública, podendo, porém, em trabalho assinado, apreciá-lo do ponto de vista doutrinário ou de organização do serviço, com o fito de colaboração e cooperação;

II - retirar sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - atender a pessoas, na repartição, para tratar de assuntos particulares;

IV - promover manifestação de aprêzo ou desaprêzo e fazer circular ou subscrever lista de donativos no recinto da repartição;

V - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal;

VI - coagir ou aliciar subordinados com objetivos de natureza partidária;

VII - praticar a usura em qualquer de suas formas;

VIII - pleitear, como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas municipais, salvo quando se tratar de percepção de vencimento ou vantagens de parente até o 2º grau;

IX - incitar greves ou a elas aderir, ou praticar atos de sabotagem contra o regime ou o serviço público;

- continua -



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA (Fla. 34 )  
ESTADO DE SÃO PAULO

- continuando -

X - receber propinas, coações, presentes e vantagens de qualquer espécie, em razão das atribuições;

XI - empregar material do serviço público em serviço particular;

XII - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados;

XIII - exercer atribuições diversas das de seu cargo ou função, ressalvados os casos previstos em lei ou regulamento.

CAPITULO III

Das Incompatibilidades e das Acumulações

Artº 169º) - É incompatível o exercício de cargo ou função pública municipal:

I - com o exercício cumulativo de outro cargo, função ou emprego municipal, estadual ou federal, bem como em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, salvo os casos previstos na Constituição do Brasil;

II - com a participação de gerência ou administração de empresas bancárias, industriais e comerciais, que mantenham relações comerciais ou administrativas com o Município, sejam por este subvencionadas ou diretamente relacionadas com a finalidade da repartição ou serviço em que o funcionário estiver lotado;

III - com o exercício de representação do Estado estrangeiro;

IV - com o exercício de cargo ou função subordinado a parente até o segundo grau, salvo quando se tratar de cargo ou função de imediata confiança e de livre escolha, não podendo exceder de 2 (dois) o número de auxiliares nessas condições.

TITULO II

Da Disciplina

CAPITULO I

Da Responsabilidade

Artº 170º) - Pelo exercício irregular de suas atribuições, o funcionário responderá civil, penal e administrativamente.

Artº 171º) - A responsabilidade civil decorre do procedimento doloso ou culposo, que importe em prejuízo para a Fazenda Municipal ou para terceiros.

- continua -



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA ( Fls. 35 )  
ESTADO DE SÃO PAULO

- continuando -

§ 1º) - O funcionário será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado à Fazenda Municipal, em virtude de alance, desfalque, remissão ou omissão em efetuar recolhimento ou entradas nos prazos legais.

§ 2º) - Nos demais casos, a indenização de prejuízos causados à Fazenda Municipal poderá ser liquidada mediante o desconto em folha, nunca excedente da 10ª (décima) parte do vencimento ou remuneração, na falta de outros bens que respondam pela indenização.

§ 3º) - Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o funcionário perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva, proposta depois de transitar em julgado a decisão de última instância que houver condenado a Fazenda a indenizar o terceiro prejudicado.

Artº 172º) - A responsabilidade penal será apurada nos termos da legislação federal aplicável.

Artº 173º) - O funcionário é administrativamente responsável por seus atos e omissões, perante as autoridades que lhe forem hierarquicamente superiores.

§ Único) - A responsabilidade administrativa não exime o funcionário da responsabilidade civil ou penal, que couber, nem do pagamento da indenização a que ficar obrigado.

CAPÍTULO II

Das Penalidades

SEÇÃO I

Das Penas e Seus Efeitos

Artº 174º) - São penas disciplinares:

- I - advertência;
- II - repreensão;
- III - multa;
- IV - suspensão;
- V - destituição da função;
- VI - demissão;
- VII - cassação da aposentadoria e da disponibilidade.

Artº 175º) - As penas previstas nos itens II a VII serão - sempre registradas no prontuário individual do funcionário.

- continua -



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA (Fla. 36 )  
ESTADO DE SÃO PAULO

- continuando -

§ Único) - As anistias não implicam o cancelamento do registro de qualquer penalidade, que servirá para apreciação da conduta do funcionário, mas não se averbará que, por virtude de anistia, a pena deixou de produzir os efeitos legais.

Artº 176º) - As penas disciplinares terão somente os efeitos declarados em lei.

§ Único) - Os efeitos das penas estabelecidas neste estatuto são os seguintes:

I - A pena de multa implica a perda, para efeitos de antiguidade, de tantos dias quantos aquêles que corresponderem os vencimentos perdidos;

II - A pena de suspensão implica:

a - na perda dos vencimentos ou da remuneração durante o período da suspensão;

b - na perda, para efeitos de antiguidade, de tantos dias quantos tenham durado a suspensão;

c - na impossibilidade da promoção no semestre abrangido pela suspensão;

d - na perda da licença-prêmio na forma prevista neste estatuto;

e - na perda do direito à licença para tratar de assunto particular no período de um ano a contar da expedição da suspensão superior a 30 (trinta) dias.

III - A pena de demissão simples importa:

a - na exclusão do funcionário dos quadros do serviço municipal;

b - na impossibilidade de reingresso do demitido ao serviço público municipal antes de decorridos dois anos da aplicação da pena;

IV - A pena de demissão qualificada com a nota "a bem do serviço público", importa na exclusão do funcionário e impossibilidade definitiva de seu reingresso nos quadros do serviço público municipal;

V - A cassação da aposentadoria e da disponibilidade importa desligamento de funcionário aposentado ou em disponibilidade do serviço público, sem direito a qualquer provento.

- continua -



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA ( Fls. 37 )  
ESTADO DE SÃO PAULO

- continuando -

Artº 177º) - O funcionário que, dentro de cinco anos contados da data da primeira condenação, fôr por três vezes condenado - na pena de multa, ou duas vezes na de suspensão por período que somados, excedam de 120 (cento e vinte) dias, passará a ocupar o último lugar na escala de antiguidade para efeito de promoção.

Artº 178º) - Não pode ser aplicada a cada funcionário, pela mesma infração, mais de uma pena disciplinar.

§ Único) - A infração mais grave absorve as mais leves.

SECCÃO II

Da Aplicação das Penas

Artº 179º) - Na aplicação das penas disciplinares, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço público municipal.

Artº 180º) - A pena de advertência será aplicada verbalmente em casos de natureza leve de serviço e sempre no intuito do aperfeiçoamento profissional do funcionário.

Artº 181º) - A pena de repreensão será aplicada por escrito, nos casos seguintes:

I - reincidência das infrações sujeitas à pena de advertência;

II - de desobediência e falta de cumprimento dos deveres - previstos nos incisos VII e XIII de artigo 172º.

Artº 182º) - A pena de suspensão, que não excederá de 90 (noventa) dias, será aplicada:

I - até 30 dias, ao funcionário que, sem justa causa, deixar de se submeter a exame médico determinado por autoridade competente;

II - nos casos de falta grave, ou reincidência de infração a que foi aplicada a pena de repreensão.

§ Único) - Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa até 50% por dia de vencimento ou remuneração, obrigando, nesse caso, o funcionário a permanecer em serviço.

Artº 183º) - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

I - crime contra a administração pública;

II - abandono de cargo ou falta de assiduidade;

III - incontinência pública, conduta escandalosa e embriaguez habitual;

IV - insubordinação grave em serviço;

- continua -



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA ( Fls. 38 )  
ESTADO DE SÃO PAULO

- continuando -

- V - ofensa física em serviço contra funcionário ou particular, salvo em legítima defesa;
- VI - aplicação irregular dos dinheiros públicos;
- VII - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- VIII - corrupção passiva nos termos da lei penal;
- IX - transgressão de qualquer dos itens dos artigos 165º e 166º, deste estatuto;

§ 1º) - Considera-se abandono do cargo, a ausência do serviço, sem justa causa, por mais de 30 (trinta) dias úteis consecutivos.

§ 2º) - Considera-se falta de assiduidade, para os fins deste artigo, a falta ao serviço, durante o período de 12 (doze) meses, por mais de 60 (sessenta) dias interpoladamente, sem justa causa.

Artº 184º) - O ato de demissão mencionará sempre a causa - da penalidade e seu fundamento legal.

§ Único) - Atenta à gravidade da infração, a demissão poderá ser aplicada com a nota "a bem do serviço público".

Artº 185º) - Será cassada a aposentadoria e disponibilidade se ficar provado que o inativo:

- I - praticou falta grave no exercício do cargo;
- II - assumiu ilegalmente cargo ou função pública;
- III - assumiu representação de Estado estrangeiro, sem prévia autorização do Presidente da República;
- IV - praticou usura em qualquer de suas formas.

§ Único) - Será igualmente cassada a disponibilidade do - funcionário que não assumir, no prazo legal, o exercício do cargo - em que fôr aproveitado.

Artº 186º) - Para efeito da graduação das penas disciplinares, serão sempre tomadas em conta todas as circunstâncias em que - a infração tiver sido cometida e as responsabilidades do cargo ocupado pelo infrator.

§ 1º) - São circunstâncias atenuantes da infração disciplinar, em especial:

- I - o bom desempenho anterior dos deveres profissionais;
- II - a confissão espontânea da infração
- III - a prestação de serviços considerados relevantes por lei;

- continua -



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA ( Fls. 39 )  
ESTADO DE SÃO PAULO

- continuando -

IV - a provocação injusta de superior hierárquico.

§ 2º) - São circunstâncias agravantes da infração disciplinar, em especial:

I - a combinação com outros indivíduos para a prática da falta;

II - o fato de ser cometida durante o cumprimento de pena disciplinar;

III - a acumulação de infrações;

IV - a reincidência.

§ 3º) - a acumulação dá-se quando duas ou mais infrações são cometidas na mesma ocasião, ou quando uma é cometida antes de ter sido punida a anterior.

§ 4º) - A reincidência dá-se quando a infração é cometida antes de passado um ano sobre o dia em que tiver findado o cumprimento da pena imposta em consequência de infração anterior.

Artº 187º) - Prescreverá:

I - em 2 (dois) anos, a falta sujeita a repreensão, multa ou suspensão;

II - em 4 (quatro) anos, as faltas sujeitas:

a - à pena de demissão, respeitado o disposto no parágrafo único deste artigo.

b - à cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

§ Único) - A falta também prevista na lei penal como crime, prescreverá juntamente com este.

SEÇÃO III

DA Competência Disciplinar

Artº 188º) - A aplicação das penas de advertência e repreensão é da competência de todas as autoridades administrativas em relação a seus subordinados.

Artº 189º) - Além do disposto no artigo anterior, são competentes para a aplicação das penas disciplinares:

I - O Prefeito Municipal nos casos de demissão, cassação, da aposentadoria e da disponibilidade, multa e suspensão por mais de 30 (trinta) dias;

II - Os Diretores de Departamento (ou de Serviços ou de Setores) nos demais casos.

§ 1º) - Os superiores hierárquicos são sempre competentes para aplicar penas de competência de seus inferiores.

- continua -



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA (Fls. 40 )  
ESTADO DE SÃO PAULO

- continuando -

§ 2º) - Nenhum superior poderá delegar a subordinado a sua competência para punir.

CAPITULO III

Da Prisão Administrativa e da Suspensão Preventiva

Artº 190º) - Cabe ao Prefeito ordenar a prisão administrativa de qualquer responsável pelos valores e dinheiros pertencentes à Fazenda Municipal, ou que se acharem sob a guarda desta, nos casos de alcance ou omissão em efetuar as entradas nos devidos prazos.

§ 1º) - O Prefeito comunicará o fato imediatamente à autoridade judicial competente para os devidos efeitos e providenciara no sentido de ser realizado, com urgência o processo de tomada de contas.

§ 2º) - A prisão administrativa não poderá exceder a 90(noventa) dias.

Artº 191º) - A suspensão preventiva, até 30(trinta) dias, prorrogáveis por mais 30(trinta) dias, poderá ser ordenada pelo Prefeito Municipal em despacho motivado, desde que o afastamento do funcionário seja necessário para que esta não venha a dificultar a apuração da falta cometida.

Artº 192º) - O funcionário terá direito:

I - à contagem de tempo de serviço relativa ao período em que tenha estado preso ou suspenso, quando o processo não houver resultado pena disciplinar, ou esta se, limitar à repreensão;

II - à contagem do período de prisão administrativa ou suspensão preventiva e ao pagamento de vencimento ou remuneração e de todas as vantagens do cargo, desde que reconhecida a sua inocência.

TITULO III

Do processo Disciplinar e sua Revisão

CAPITULO I

Das Sindicâncias

Artº 193º) - A autoridade que tiver ciência ou notícia de irregularidade no serviço público municipal é obrigada a determinar sua apuração imediata por meio de sindicância administrativa.

§ Unico) - A autoridade que determinar a instauração da sindicância fixará o prazo nunca inferior a 30 (trinta) dias para a sua conclusão, prorrogáveis até o máximo de 15(quinze) dias à vista de representação motivada pelo sindicante.

- continua -





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA (Fls. 41 )  
ESTADO DE SÃO PAULO

- continuando -

Artº 194º) - As sindicâncias serão abertas por portaria, em que se indiquem seu objeto e um funcionário ou comissão de 3 - (três) funcionários para realizá-la.

§ 1º) - Quando a sindicância houver de ser realizada por comissão, a portaria já designará seu presidente, e este indicará o membro que deva secretariar os trabalhos.

§ 2º) - Quando a sindicância houver de ser realizada apenas por um sindicante, este designará outro funcionário para secretariar os trabalhos, mediante a aprovação do superior hierárquico do sindicato.

Artº 195º) - O processo das sindicâncias será sumário - feitas as diligências necessárias à apuração das irregularidades e ouvido o sindicato e todas as pessoas envolvidas nos fatos bem como peritos e técnicos necessários ao esclarecimento de questões especializadas.

§ Único) - Terminada a instrução da sindicância, a autoridade sindicante apresentará relatório circunstanciado do que - foi apurado, sugerindo o que julgar cabível ao saneamento das irregularidades e punição dos culpados ou a abertura de processo administrativo se forem apuradas infrações puníveis com as penas de demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

CAPITULO II

Do Processo Administrativo

SECCÃO I

Disposições Gerais

Artº 196º) - As penas de demissão de funcionário, de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade só poderão ser aplicadas em processo administrativo, em que se assegure plena defesa do processado.

Artº 197º) - São competentes para a instauração do processo administrativo o Prefeito e os diretores de setor ( ou de serviço ou de departamento).

SECCÃO II

Da Instrução do Processo Administrativo

Artº 198º) - O Processo administrativo será instaurado - pela autoridade competente (art. 190º), mediante portaria, em que especifique o seu objeto e designe a autoridade processante.

- continua -



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA ( Fls. 42 )  
ESTADO DE SÃO PAULO

- continuando -

Artº 199º) - O processo administrativo será realizado - por uma comissão composta de 3(três) funcionários na forma do artigo anterior.

§ 1º) - A autoridade competente, no ato da designação - da Comissão Processante, indicará um dos funcionários para, como seu Presidente, dirigir-lhe os trabalhos.

§ 2º) - O Presidente da Comissão designará um funcionário para secretariá-la, que poderá ser um dos membros da Comissão.

Artº 200º) - A autoridade processante, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando - seus membros, em tal caso, dispensados dos serviços da repartição, durante o curso das diligências e elaboração de relatório.

Artº 201º) - O prazo para a realização do processo administrativo será de 60(sessenta) dias, prorrogáveis por mais 30(trinta), mediante autorização da autoridade que determinou a sua instauração, e nos casos de força maior.

§ 1º) - A autoridade processante, imediatamente após receber o expediente de sua designação, dará início ao processo, de terminada a citação pessoal do indiciado, a fim de que possa acompanhar todas as fases do processo, marcando dia para a tomada de seu depoimento.

§ 2º) - Achando-se o indiciado em lugar incerto, será citado por edital com prazo de 15(quinze) dias.

§ 3º) - se o fundamento do processo for o abandono do - cargo ou função, a autoridade processante fará divulgar edital de chamamento pelo prazo de 15(quinze) dias.

Artº 202º) - A autoridade processante procederá a todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, recorrendo, quando preciso for, a técnicos ou peritos.

Artº 203º) - Os atos, diligências, depoimentos e as informações técnicas ou periciais serão reduzidos a termo nos autos do processo.

§ 1º) - Dispensar-se-á o termo no caso de informações técnicas ou de perícia, se constar de laudo junto aos autos.

§ 2º) - Os depoimentos testemunhais serão tomados em - audiência, sempre que possível, na presença do indiciado e de seu defensor, para devidamente cientificados.

- continua -



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA (fls.43)  
ESTADO DE SÃO PAULO

- continuando -

§ 3º) - É facultado ao indiciado ou a seu defensor re-  
perguntar às testemunhas, por intermédio do presidente, que poderá in-  
deferir as reperguntas que não tiverem conexão com a falta, consig-  
nando-se no termo as reperguntas indeferidas.

§ 4º) - Quando a diligência requerer sigilo em defesa do  
interêsse público, dela só se dará ciência ao indiciado depois de  
realizado.

Artº 204º) - Se as irregularidades objeto do processo ad-  
ministrativo constituírem crime, a autoridade processante encaminha-  
rá cópia das peças necessárias ao órgão competente para a instaura-  
ção de inquérito policial.

SECCÃO III

Da Defesa do Indiciado

Artº 205º) - A autoridade processante assegurará ao indi-  
ciado todos os meios indispensáveis à sua plena defesa;

§ 1º) - O indiciado poderá constituir procurador para tra-  
tar de sua defesa.

§ 2º) - No caso de revelia, a autoridade processante desig-  
nará, de officio, um funcionário ou advogado que se incumba da defe-  
sa do indiciado revel.

Artº 206º) - Tomado o depoimento do indiciado, nos termos  
do § 1º do artigo 204, terá êle vista do processo na repartição pe-  
lo prazo de 5(cinco) dias, para preparar sua defesa prévia e reque-  
rer as provas que deseje produzir. Havendo dois ou mais indiciados,  
o prazo será comum de 10(diez) dias, após o depoimento do último dê-  
les.

Artº 207º) - Encerrada a instrução do processo, a autori-  
dade processante abrirá vista dos autos ao indiciado ou seu defen-  
sor, para, no prazo de 15(quinze) dias, apresentar suas razões de-  
defesa final.

§ Único) - A vista dos autos será dada na repartição onde  
estiver funcionando a autoridade processante e sempre na presença-  
de um funcionário devidamente autorizado.

SECCÃO IV

Da Decisão do Processo Administrativo

Artº 208º) - Apresentada a defesa final do indiciado, a  
autoridade processante apreciará os elementos do processo, apresen-  
tando o seu relatório, no qual proporrá, justificadamente, a absol-  
vição ou a punição do indiciado, indicando, nesta última hipótese,  
a pena cabível e seu fundamento legal. - continua -



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA (Fls. 44)

ESTADO DE SÃO PAULO

-continuando-

§ Único) O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos à autoridade que determinou a abertura do processo, no prazo de 10(dez) dias, a contar da data da apresentação da defesa final.

Artº 209º) - A autoridade processante ficará a disposição da autoridade competente, até a decisão final do processo, para prestar qualquer esclarecimento julgado necessário.

Artº 210º) - Recebidos os elementos, previstos no artigo - 208, § único, a autoridade que determinou a abertura do processo, apreciará as conclusões da autoridade processante, tomando as seguintes providências no prazo máximo de 5(cinco) dias:

I - se discordar das conclusões do relatório, designará outra Comissão ou autoridade para reexaminar o processo e, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, propor o que entender cabível, ratificando - ou não o relatório;

II - se acolher as conclusões do relatório da autoridade processante, no prazo máximo de 5 (cinco) dias;

a - aplicará a pena proposta, se for competente;

b - remeterá o processo ao Prefeito, com sua manifestação, para aplicação da pena sugerida, quando esta for de competência dessa autoridade;

Artº 211º) - O Prefeito deverá proferir a decisão no prazo de 10(dez) dias, prorrogáveis por até 5 (cinco).

§ 1º) - Se o processo não for decidido no prazo deste artigo, o indicado reassumirá automaticamente o exercício de cargo, aguardando aí o julgamento.

§ 2º) - No caso de alcance ou malversação de dinheiro público, apurados nos autos, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo administrativo.

Artº 212º) - Da Decisão final do processo, são admitidos os recursos e pedidos de reconsideração previstos neste Estatuto.

Artº 213º) - O funcionário só poderá ser exonerado a pedido, após a conclusão definitiva do processo administrativo a que estiver respondendo e desde que reconhecida sua inocência.

- continua -



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
ESTADO DE SÃO PAULO

( Fla. 45 )

- continuando -

Artº 214º) - A decisão definitiva proferida em processo administrativo só poderá ser alterada através do processo de Revisão.

CAPITULO III

DA Revisão do Processo Disciplinar

Artº 215º) - A qualquer tempo poderá ser requerida a revisão da sindicância ou do processo administrativo de que resultou a pena disciplinar, quando se aduzirem fatos ou circunstâncias - suscetíveis de justificar a inocência do requerente.

§ 1º) - A revisão só poderá ser requerida pelo funcionário prejudicado, salvo o disposto no parágrafo seguinte:

§ 2º) - Tratando-se de funcionário falecido ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida por qualquer pessoa constante do seu assentamento individual.

Artº 216º) - Correrá a revisão em apenso aos autos do processo originário.

§ Unico) - Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

Artº 217º) - Concluído o encargo a Comissão Revisora, em prazo que não excederá a 30(trinta) dias, será o processo, com o respectivo relatório, encaminhando, ao Prefeito, que o julgará no prazo de 30(trinta) dias.

Artº 218º) - Na inicial, o requerente pedirá dia e hora para inquirição das testemunhas que arrolar.

Artº 219º) - Julgada procedente a revisão, tornar-se-á sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

LIVRO IV

DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL E DO  
PESSOAL TEMPORÁRIO

CAPITULO I

Los servidores da Câmara Municipal

Artº 220º) - As disposições deste Estatuto aplicam-se - aos servidores da Câmara Municipal, com as modificações previstas neste capítulo.

Artº 221º) - Compete ao Presidente da Câmara Municipal:

- continua -



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
ESTADO DE SÃO PAULO

(Fls. 46 )

- continuando -

- I - os atos de provimento dos cargos públicos da Câmara Municipal e os de exoneração de seus servidores;
- II - a determinação de abertura de sindicância ou de processo administrativo, visando a apurar irregularidades verificadas no serviço administrativo da Câmara;
- III - a aplicação, a seus servidores, das penas previstas neste Estatuto.
- IV - a decisão do processo de revisão.

Artº 222º) - Sem prejuízo da competência do Presidente da Câmara, cabe ao Diretor Geral, ou órgão equivalente, a aplicação das penas de advertência, repreensão e de suspensão até 30 (trinta) dias, fora de sindicância ou de processo administrativo.

CAPÍTULO II

Do Pessoal Temporário

Artº 223º) - O pessoal temporário será contratado no regime da Consolidação das Leis de Trabalho, observados os princípios estabelecidos neste capítulo.

§ Único) - São as seguintes as categorias de pessoal temporário do Município:

- I - pessoal contratado para obras;
- II - pessoal contratado para funções de natureza técnica ou especializada;
- III - pessoal contratado para o exercício de funções de e cargo público;

Artº 224º) - A contratação do pessoal previsto no artigo anterior, nos órgãos da administração municipal centralizada ou descentralizada, far-se-á observando o seguinte:

- I - as contratações devem ser procedidas de justificativa, com a indicação expressa de sua efetiva necessidade e dos recursos orçamentários para a respectiva despesa;
- II - os contratos serão feitos por escrito, no prazo determinado, não superior a 2 (dois) anos, ou por tempo indeterminado;
- III - os salários serão fixados, sempre que possível, em níveis correspondentes aos estabelecidos para funções semelhantes no quadro de funcionalismo público municipal, não podendo ser inferiores ao salário mínimo vigente na Região;

- continua -



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
ESTADO DE SÃO PAULO

( Fls. 47 )

- continuando -

IV - quando se tratar de pessoal técnico ou especializado, é obrigatória a apresentação da carteira profissional, "curriculum vitae", títulos e indicação de experiência profissional;

V - as contratações deverão ser feitas obrigatoriamente no regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

VI - Sempre que possível, e dependendo dos serviços a serem efetuados ou se o contrato não tiver prazo certo de duração, - deverá ser estipulado período experimental correspondente aos primeiros 90 (noventa) dias;

VII - os encargos previdenciários serão obrigatoriamente recolhidos em estabelecimentos oficiais de crédito;

VIII - o seguro de acidente será feito, obrigatoriamente, na carteira própria do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS);

IX - as contratações deverão ser publicadas no órgão oficial do Município, ou em jornal de maior tiragem ou que tenha contrato para a publicação dos atos oficiais do Município;

X - as prorrogações de contratos serão feitas por simples adiantamento no próprio instrumento de contrato, dispensando-se as exigências iniciais;

XI - para todas as contratações, serão exigidas idade mínima de 18 e máxima de 55 anos e apresentação de atestado médico de sanidade e abrangência fornecido por entidades oficiais ou que forem indicadas pela Prefeitura;

XII - O servidor contratado não poderá ser comissionado em qualquer outro setor de administração.

§ 1º) - Observada rigorosa ordem de classificação e feita as contratações, perderá a prova de seleção a sua validade, não assistindo qualquer direito à eventual contratação futura para os demais candidatos aprovados.

§ 2º) - Não se aplicam as disposições deste artigo à contratação de pessoal para obras, assim entendidos os que irão executar trabalhos braçais.

Artº 225º) - Não se aplica aos contratados no regime da Consolidação das Leis do Trabalho qualquer dispositivo deste estatuto referente a vencimentos ou salários, férias, horário, afastamentos, licenças e outros direitos e vantagens nem o regime disciplinar

- continua -



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA ( Fls. 48 )  
ESTADO DE SÃO PAULO

- continuando -

§ Unico) - Os direitos e vantagens e o regime disciplinar aplicáveis ao pessoal contratado nos termos do presente capítulo - são aquêles previstos na legislação trabalhista.

Artº 226º) - O contrato será responsabilizado civilmente pelos danos causados, por culpa ou dolo, à administração municipal, bem como criminalmente nos termos do artigo 327 do Código Penal.

Artº 227º) - São nulos e de nenhum efeito os contratos - feitos em desacôrdo com as normas d'êste capítulo.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artº 228º) - O dia 28 de outubro será consagrado ao funci-  
nário municipal.

Artº 229º) - Contar-se-ãe por dias corridos os prazos pre-  
vistas nêste estatuto.

§ Unico) - Na contagem dos prazos, salvo disposições em  
contrário, excluir-se-ã o dia do comêço e incluir-se-ã o dia do ven-  
cimento. Se ôsse dia cair em sábado, domingo, feriados ou ponto fa-  
cultativo, o prazo considerar-se-ã prorrogado até o primeiro dia ú-  
til.

Artº 230º) - São isentos de sêlo os requerimentos, certi-  
dões e outros papéis que, na ordem administrativa, interessam ao -  
servidor público municipal, ativo ou inativo.

Artº) - por motivo de convicção filosófica, religiosa ou  
política, nenhum funcionário poderá ser privado de qualquer de seus  
direitos, sem sofrer alterações em sua atividade funcional.

Artº 232º) - Nenhum funcionário poderá ser transferido de  
officio no período de 6(seis) meses anterior e no de 3(tres)meses -  
posterior às eleições.

Artº 233º) - É vedada a transferência ou remoção de officio  
do funcionário investido em cargo eletivo, desde a expedição do di-  
ploma até o término do mandato.

- continua -





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

(Fls. 49 )

ESTADO DE SÃO PAULO

- conclusão -

Artº 234º) - O Prefeito expedirá a regulamentação necessária à perfeita execução deste Estatuto, observados os princípios gerais nele consignados e de conformidade com as exigências, possibilidades e recursos do Município.

Artº 235º) - Este Estatuto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 10 de Abril de 1972.

a) DR. LAURO POZZI  
Prefeito Municipal

Publicada na Portaria  
Data supra.

a) FELIPE MALAMAN  
Secretário Subst. da P.M.